

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
117/2013 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso da Associação Nacional de Bombeiros Profissionais e do
Sindicato Nacional de Bombeiros Profissionais (ANBP/SNBP) contra o
jornal *O Setubalense*, por alegado incumprimento dos requisitos de
publicação do texto de resposta**

Lisboa
23 de abril de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 117/2013 (DR-I)

Assunto: Recurso da Associação Nacional de Bombeiros Profissionais e do Sindicato Nacional de Bombeiros Profissionais (ANBP/SNBP) contra o jornal *O Setubalense*, por alegado incumprimento dos requisitos de publicação do texto de resposta

1. Identificação das Partes

Em 6 de março de 2013 deu entrada na ERC um recurso da Associação Nacional de Bombeiros Profissionais e do Sindicato Nacional de Bombeiros Profissionais, como Recorrente, contra o jornal *O Setubalense*, na qualidade de Recorrido.

2. Objecto do recurso

O recurso tem por objeto o alegado incumprimento, por parte do Recorrido, dos requisitos legais para a publicação do texto de resposta, designadamente a ausência de indicação de que o escrito em causa se tratava de um direito de resposta.

3. Factos apurados

1. Na edição de 22 de fevereiro de 2013, o jornal *O Setubalense* publicou uma notícia com o título “ANBP apresentou pedido de desculpa aos Bombeiros Voluntários de Setúbal”.
2. O artigo afirmava, como introdução, que “A Associação Nacional dos Bombeiros Profissionais (ANBP) apresentou, aos Bombeiros Voluntários de Setúbal, um pedido de desculpa pela posição tomada quando do encerramento do destacamento de Sapadores em Azeitão. Na ocasião, lembramos, o presidente daquela associação disse, em conferência de imprensa, ‘não é verdade que haja bombeiros voluntários em Setúbal prestar socorro, seja de que natureza for’, acusando a autarquia de colocar em risco a população daquela área do concelho.”

3. No dia 22 de fevereiro, a Recorrente enviou uma mensagem eletrónica ao diretor do jornal *O Setubalense* dizendo que “nos termos do artigo 24.º e seguintes da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, solicitamos o direito de resposta à notícia publicada no jornal ‘Setubalense’ intitulada ‘ANBP apresentou pedido de desculpas aos bombeiros voluntários de Setúbal’, a 22 de fevereiro de 2013, na página 9.” A referida mensagem tinha em anexo o texto de resposta.
4. No dia 27 de fevereiro de 2013, o jornal *O Setubalense* publicou, na página 13, da Secção “Publicidade/Geral”, o texto enviado pela Recorrente. Contudo, o texto tem o título “ANBP nega pedido de desculpa aos Bombeiros Voluntários de Setúbal” e o antetítulo “Posição de Fernando Curto”, e a seguinte introdução: “O presidente da Associação Nacional de Bombeiros Profissionais, Fernando Curto, nega ‘pedido de desculpas pela ANBP’ à Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Setúbal, facto pelo qual passamos a dar conta da sua posição explicada num texto chegado até nós”.
5. O texto continha ainda uma nota de redação afirmando que “*O Setubalense* teve acesso ao ofício enviado pela ANBP ao presidente da AHBVS e cujo conteúdo passamos igualmente a transcrever, de forma a que sejam os nossos leitores a tirar as devidas ilações: ‘Os abaixo signatários referem que as declarações proferidas foram no âmbito de uma discussão político/sindical, e nunca esteve em causa a competência técnica e de meios dos Bombeiros Voluntários a nível nacional, nomeadamente, dos Bombeiros Voluntários de Setúbal’. Sobre este assunto, e no que respeita a este trissemanário, damos por encerrada esta questão.”
6. Face aos termos em que o texto de resposta foi publicado, a Recorrente apresentou, em 1 de março de 2013, recurso por denegação do direito de resposta.

4. Argumentação da Recorrente

7. A Recorrente solicita a intervenção da ERC para que verifique se o Recorrido cumpriu os requisitos legais para a publicação do texto de resposta, uma vez que não fez a menção de que se tratava de um direito de resposta, aparecendo antes como se de uma notícia se tratasse. A Recorrente considera assim que isso poderá continuar a deturpar o esclarecimento pretendido. De facto, a Recorrente defende que o artigo perante o qual exerceu direito de resposta protagonizou um momento de desinformação ao deturpar a

interpretação, até mesmo legal, do documento em questão, o que poderia contribuir para uma desinformação para a classe visada para o documento, ou seja, os bombeiros.

5. Defesa do Recorrido

8. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido alegou que:
- a) O texto respondido transcreve afirmações efetivamente proferidas pelos intervenientes e em momento algum são apresentadas opiniões ou juízos de valor acerca dos factos ou das declarações proferidas;
 - b) O *email* da Recorrente não cumpriu os requisitos definidos na Lei de Imprensa para o exercício do direito de resposta, nomeadamente “assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua receção” nem foi dirigida ao “diretor”;
 - c) Contudo, através de contacto telefónico efetuado pela jornalista, foi a advogada da ANBP informada dessa não conformidade e que, como tal, seria publicado um pedido de retificação, na íntegra, o que foi aceite, para que não ficassem dúvidas sobre a transparência do jornal *O Setubalense*;
 - d) Tal publicação foi inserida, no dia seguinte, na edição de 27 de fevereiro de 2013 e, por isso, é com enorme estranheza que o Recorrido é confrontado com esta situação.

6. Diligências adicionais

9. Na sequência da alegação do Recorrido de que teria existido um acordo para a publicação do texto de resposta, a ERC enviou à Recorrente um ofício solicitando a confirmação dessa informação.
10. A Recorrente veio dizer que a publicação de 27 de fevereiro não é um direito de resposta conforme se encontra estipulado nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa, pois o mesmo apresenta juízos de valor e opiniões acerca dos factos e declarações proferidas;
11. Nega ainda que tenha ocorrido qualquer contacto telefónico ou outro entre a mandatária judicial da Recorrente com a jornalista d’O Setubalense, pelo que nunca foi dada qualquer anuência à publicação de um pedido de retificação e não de um direito de resposta;
12. Por fim, o pedido de direito de resposta remetido ao *Setubalense* cumpre todos os requisitos legais constantes da Lei de Imprensa: os autores estão identificados, foi

enviado por correio eletrónico, o qual faz prova bastante do seu envio, e foi dirigido ao diretor d'O *Setubalense*.

7. Normas aplicáveis

- 13.** Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 59.º e artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- 14.** Releva igualmente a Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008.

8. Análise e fundamentação

- 15.** Embora este recurso tenha sido motivado pelo incumprimento dos requisitos legais na publicação do texto de resposta da Recorrente, o Recorrido começa por contestar a titularidade do direito de resposta por parte da Recorrente.
- 16.** O n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa dispõe que tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama.
- 17.** O n.º 2 do mesmo preceito legal determina ainda que as entidades referidas no número anterior têm direito de retificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito
- 18.** A este respeito, o Conselho Regulador da ERC já esclareceu que “a apreciação do que possa afectar a reputação e boa fama deve ser aferida segundo uma perspectiva prevalentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, mas, como é natural, com os limites da razoabilidade” (cfr. Ponto 1.2 da Directiva 2/2008, sobre a publicação de

textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008].

- 19.** A Recorrente afirma que, no artigo respondido, o Recorrido faz uma deturpação do conteúdo do documento redigido no âmbito de um processo judicial que opõe a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários (“AHBVS”) de Setúbal à Recorrente e que foi citado na notícia. Assim, a Recorrente tem o direito de ver publicada a sua interpretação do referido documento em sede de direito de retificação.
- 20.** Para além disso, compreende-se que, para a Recorrente, afirmar-se que esta pediu desculpa à AHBVS no contexto em causa signifique uma retratação das suas declarações anteriores, e que isso seja suscetível de afetar a sua reputação e boa fama enquanto entidade sindical.
- 21.** O segundo fundamento invocado pelo Recorrido na sua oposição é o incumprimento, pela Recorrente, dos requisitos definidos na Lei de Imprensa para o exercício do direito de resposta, nomeadamente “assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua receção”, e o facto de não ter sido dirigida ao “diretor”.
- 22.** Em primeiro lugar, não se compreende bem como é que o Recorrido afirma que o *email* não foi dirigido ao diretor, quando foi enviado para o respetivo email e a saudação menciona expressamente o “diretor do jornal *Setubalense*”.
- 23.** Relativamente à assinatura e identificação do autor, verifica-se que o texto de resposta tem a identificação do autor como “a Direção Nacional da ANBP/SNBP”, mas não se encontra assinado, provavelmente por se tratar de um documento Word e não PDF. Contudo, o texto vem em papel timbrado da Associação Nacional de Bombeiros Profissionais e do Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais, ou seja, levanta poucas dúvidas quanto à identidade do seu remetente.
- 24.** Como o Conselho Regulador esclarece na Deliberação 24/DR-I/2009, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 28 de abril, “não basta a assinatura do respondente, exigindo-se, também, a sua identificação. Porém, o Conselho Regulador entende que, por regra, não será necessária a apresentação de qualquer comprovativo de identidade. Com a exigência de ‘identificação do autor’, visa-se apenas garantir a referência explícita à identidade do respondente, de forma a ultrapassar as dificuldades que poderão advir, nomeadamente, das situações em que a assinatura é ilegível ou em que a carta é assinada pelo representante de uma pessoa coletiva. Como tal, o respondente deve vir

claramente identificado na carta em que exerce o direito de resposta, não se exigindo, no entanto, elemento probatório dessa identificação. Tal entendimento não obsta, naturalmente, a que se subsistirem dúvidas sobre a identidade do respondente – ou sobre a genuinidade da assinatura – o jornal possa comunicá-las ao respondente, para que este as sane. Com efeito, não se afigura como desrazoável que os órgãos de comunicação social, para sua proteção, solicitem ao respondente um documento de identificação, quando se verificarem fundados receios sobre a identidade do signatário do direito de resposta”.

- 25.** No entanto, o Recorrido optou por não solicitar à Recorrente elementos comprovativos da sua identidade, e procedeu imediatamente à publicação da resposta.
- 26.** O Recorrido alega ainda que o exercício do direito de resposta não foi enviado através de procedimento que comprove a sua receção. Por sua vez, a Recorrente afirma que o texto de resposta foi enviado por correio eletrónico, o qual faz prova bastante do seu envio.
- 27.** Cumpre referir desde já que o n.º 3 do artigo 25.º da Lei de Imprensa impõe que o texto da resposta ou da retificação deve ser entregue através de procedimento que comprove a sua receção ao diretor da publicação em causa, ou seja, não basta a prova do seu envio, é necessário comprovar que o diretor da publicação o recebeu.
- 28.** Para esse efeito, não é suficiente enviar um simples *email*. É necessário enviá-lo com um aviso de leitura.
- 29.** No entanto, não restam dúvidas de que o diretor do jornal *O Setubalense* recebeu o *email* da Recorrente, não só porque o admite na sua oposição, como, sobretudo, procedeu à publicação do texto de resposta.
- 30.** Em suma, a forma como a Recorrente exerceu o direito de resposta não cumpriu todos os requisitos do artigo 25.º da Lei de Imprensa, mas o Recorrido, em vez de exercer o direito, previsto no n.º 7 do artigo 26.º do mesmo diploma legal, de recusar a publicação do texto de resposta, comunicando os seus fundamentos à Recorrente, optou por publicar o texto de resposta. Ao publicar a réplica da Recorrente, prescindiu da sua possibilidade legal de recusar a publicação com base nos fundamentos agora alegados.
- 31.** Por último, o Recorrido invoca ainda a existência de um contacto telefónico entre a jornalista autora da notícia respondida e a advogada da Recorrente, no qual esta teria aceitado a publicação da resposta da Recorrente nos termos em que acabou por ser publicada.

32. Sucede que a Recorrente desmente a ocorrência de tal chamada telefónica, e nega igualmente a anuência à publicação da sua resposta nos termos em que foi feita.
33. Tratando-se da palavra do Recorrido contra a palavra da Recorrente, nada mais resta à ERC senão considerar que não foi feita prova da celebração de um acordo para a publicação da resposta da Recorrente.
34. Cumpre pois apreciar se assiste razão à Recorrente quando afirma que o Recorrido não respeitou os requisitos legais para a publicação do texto de resposta.
35. Designadamente, a Recorrente alega que o texto de resposta não está identificado como tal, tendo antes o aspeto de uma notícia.
36. O n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa dispõe que a publicação [do texto de resposta] é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou retificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou retificação.
37. Verifica-se assim que o Recorrido, tendo decidido publicar a réplica, estava obrigado a inserir uma indicação de que se tratava de um direito de resposta, o que não aconteceu.
38. Aliás, o Recorrido não se limitou a não apor a referida menção, adicionou um antetítulo, um título e uma introdução à resposta, violando flagrantemente o princípio da integridade do texto de resposta, consagrado no citado n.º 3 do artigo 26.º.
39. Para além disso, enquanto que a peça respondida foi publicada na página 9, pertencente à Secção “Cidade”, a réplica da Recorrente foi inserida na página 13, da secção “Publicidade/Geral”, violando o requisito de publicar a resposta na mesma secção, e com o mesmo relevo e apresentação do escrito que tiver provocado a resposta ou retificação.
40. Acresce que o Recorrido inseriu ainda uma nota de redação. De acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, no mesmo número em que for publicada a resposta ou a retificação só é permitido à direção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contidos na resposta ou na retificação.
41. A este respeito, o Conselho Regulador da ERC esclareceu, no ponto 4.1 da Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008, que a anotação não poderá servir para contraditar os factos invocados na resposta ou na retificação, salvo no caso de

neles se encontrar patente alguma inexatidão ou erro notório, do conhecimento geral ou fácil e objetivamente comprovável, bem como não poderá, em caso algum, servir para contestar a interpretação ou enquadramento dos factos ou o juízo de valor que sobre eles são efetuados na resposta ou na retificação. A publicação também não poderá, na mesma edição em que for publicada a resposta ou a retificação, publicar, independentemente do local de inserção, qualquer conteúdo, mesmo sob a forma de texto jornalístico, que possa ser entendido como uma contra-argumentação ou desqualificação da resposta ou da retificação, ou do seu autor.

42. Constatando que a nota de redação do jornal *O Setubalense* serve para transcrever uma afirmação do “ofício enviado pela ANBP ao presidente da AHBVS” (“os abaixo signatários referem que as declarações proferidas foram no âmbito de uma discussão político/sindical, e nunca esteve em causa a competência técnica e de meios dos Bombeiros Voluntários a nível nacional, nomeadamente, dos Bombeiros Voluntários de Setúbal”), claramente com o objetivo de contestar o conteúdo da resposta da Recorrente, considera-se que a referida anotação não cumpre o disposto no n.º 6 do artigo 26.º da lei de Imprensa.
43. Deste modo, conclui-se que o Recorrido não observou os requisitos previstos nos artigos 25.º e 26.º da Lei de Imprensa para a publicação do texto de resposta da Recorrente.

9. Deliberação

Tendo apreciado um recurso da Associação Nacional de Bombeiros Profissionais e do Sindicato Nacional de Bombeiros Profissionais (ANBP/SNBP) contra o jornal *O Setubalense*, por incumprimento dos requisitos legais para a publicação do texto de resposta relativamente a uma notícia publicada na edição de 22 de fevereiro de 2013 do referido jornal, com o título “ANBP apresentou pedido de desculpa aos Bombeiros Voluntários de Setúbal”, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, determinar o jornal *O Setubalense* a republicar o texto de resposta da Recorrente dentro de dois dias a contar da receção da presente deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a

publicação é efetuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos, nos termos do disposto nos artigos 11.º e 12.º do Anexo I do Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março.

Lisboa, 23 de abril de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes